



PROCESSO	:	11.067-1/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
REPRESENTADA	:	EMPRESA JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – REPRESENTANTE LEGAL: LOURIVAL CÉSAR BORGES JÚNIOR
INTERESSADOS	:	SÍLVIA PIERINA ROZZA KRIZANOWSKI – PREGOEIRA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA JULIO CESAR DOS SANTOS – PREFEITO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DE VOTO

13. **Inicialmente**, nos termos da decisão já anunciada¹, vale enfatizar que a presente representação, para efeitos de conhecimento, atendeu aos requisitos de admissibilidade contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal (RITCE/MT), vigentes à época do seu protocolo.

14. Outro ponto que merece destaque é que, conforme já explicitado no relatório deste voto, embora a empresa responsável tenha sido devidamente citada em inúmeras oportunidades, ela deixou de apresentar defesa sobre o apontamento constante no Relatório Técnico Preliminar, **razão pela qual foi decretada a sua revelia** mediante o Julgamento Singular nº 237/DN/2023.

15. Sobre o tema, é necessário pontuar que a **decretação de revelia**, no âmbito dos processos de controle externo, **não enseja a aplicação da presunção de veracidade dos fatos narrados**, pois prevalece a busca da verdade material, considerada como norma fundamental no processo de controle externo, nos termos do art. 2º, XI, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE/MT).

¹ Doc. digital nº 179890/2022.





16. Sendo assim, apesar de ter sido decretada à revelia da empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli², ante a ausência de manifestação do seu representante legal, Sr. Lourival César Borges Júnior, **este relator formará sua convicção com base nos elementos que instruem os autos e em outros porventura disponíveis.**

17. Feitas essas observações, **passo à análise de mérito.**

18. Consoante exposto no relatório deste voto, convém rememorar que, após análise da manifestação prévia da Pregoeira³, a equipe de auditoria, por meio de **Relatório Técnico Preliminar**, excluiu a sua responsabilidade⁴ e **manteve a irregularidade em relação à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli**, com a seguinte redação:

RESPONSÁVEL:

JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1 A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP (Tópico 2 e subitens deste Relatório).

19. Conforme já registrado, apesar de ter sido regulamente citada, **a referida empresa** permaneceu inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia, com o devido prosseguimento dos autos.

² Docs. digitais nº 33767/2023 e 37509/2023.

³ Apresentada em decorrência do Relatório Técnico para Manifestação Prévia produzido pela equipe de auditoria.

⁴ Na medida em que se comprovou que a pregoeira, ao tomar conhecimento da irregularidade, realizou o cancelamento do registro de preços firmado com a empresa JR Lacerda.





20. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reiterou que a empresa participou do Pregão Eletrônico nº 013/2022 e apresentou Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP, motivo pelo qual, durante a sessão pública, recebeu os benefícios de EPP estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006. Sucede que a equipe de auditoria constatou que **o faturamento anual bruto da empresa à época não permitia que ela participasse de licitações na condição de EPP.**

21. Nesse contexto, nos termos dos artigos 42 a 48 da LC nº 123/2006, asseverou que as microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas possuem uma série de vantagens em relação às demais empresas. Explicou que para que seja enquadrada como EPP, o inciso II do artigo 3º da mencionada norma estabelece que a empresa deverá ter **faturamento anual bruto, em cada ano-calendário, não superior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). Também elucidou que o §1º do mesmo artigo, estabelece que a **receita bruta**, para fins do disposto no caput do artigo, é: *“o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.*

22. Ainda nesse campo, citou que o §9º, também do artigo 3º, estabelece que a *“empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, incluído o regime de que trata o artigo 12, **para todos os efeitos legais** (...).”*

23. Perante essas normas, a equipe de auditoria expôs que consultou o site da Receita Federal e verificou que a empresa **JR Lacerda Material Hospitalar Eireli** se encontrava inscrita como EPP. Além disso, **constatou que a**





empresa entregou **Declaração de Enquadramento como EPP⁵**, que foi emitida em **14/4/2022⁶**.

24. Em oposição aos documentos acima descritos, a equipe de auditoria identificou nos autos a **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)** da empresa⁷, cujo teor retrata que no **exercício de 2021**, o faturamento bruto da empresa JR Lacerda foi de R\$11.875.516,90, havendo deduções com vendas canceladas no importe de R\$ 325.314,33.

25. Dessa maneira, apurou que, nos termos do que dispõe a LC nº 123/2006 (artigo 3º, §1º) sobre o que deve ser considerado como **receita bruta**, a **empresa obteve um faturamento anual bruto de R\$ 11.550.202,57⁸**, valor esse muito superior, ao limite de faturamento bruto máximo que poderia ter recebido para estar regularmente enquadrada como EPP, que corresponde ao montante de R\$ 4.800.000,00.

26. Frente a esse cenário, aduziu que, nos termos da LC nº 123/2006, **a empresa fica excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei, para todos os efeitos legais, no mês subsequente à ocorrência do referido fato⁹**.

27. Diante dessas constatações, concluiu que a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli não poderia ter participado do Pregão Eletrônico nº 013/2022 da Prefeitura de Apiacás com os benefícios concedidos às empresas de pequeno porte pela LC nº 132/2006.

28. Nessa quadra, destacou que, na sessão pública, em vários lotes, a empresa foi privilegiada com os benefícios da LC nº 123/2006¹⁰. Salientou que, em

⁵ Doc. digital nº 131533/2022 – fl.91.

⁶ Doc. digital nº 131534/2022 – fl. 3.

⁷ Doc. digital nº 131535/2022 – fl. 3.

⁸ R\$ 11.875.516,90 - R\$ 325.314,33 das vendas canceladas.

⁹ Ou seja, no mês seguinte em que houve excesso de receita superior em 20% ao limite de faturamento bruto máximo anual (4.800.000,00).

¹⁰ Doc. digital nº 131536/2022.





alguns casos, a empresa recebeu o direito de desempate. Em outros, nos quais a empresa ofereceu a melhor proposta, não foi concedido o critério de desempate a outras empresas que legitimamente eram beneficiárias e que haviam dado lance superior em até 5% ao lance da empresa JR Lacerda¹¹.

29. Posto isso, **concluiu pela manutenção da irregularidade para a referida empresa, com sugestão de aplicação de multa e declaração de inidoneidade.**

30. **O Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento técnico.

POSICIONAMENTO DO RELATOR

31. Pois bem. Após analisar minuciosamente a instrução dos autos, **igualmente à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, compreendo que a irregularidade deve ser mantida.**

32. Para tanto, destaco que o legislador originário, ao instituir a Lei Complementar nº 123/2006, buscou trazer às empresas menores condições mais vantajosas em face de concorrentes de maior porte, mediante tratamento diferenciado e concessão de benefícios legais.

33. Nesse liame, assinala-se que, nos termos dos artigos 42 ao 48 da LC nº 123/2006, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) possuem uma série de vantagens em relação às demais empresas nas **contratações públicas.**

34. Para que possa usufruir dessas vantagens, as empresas devem ser consideradas ME ou EPP, nos termos da referida norma. Dessa feita, como condição para o enquadramento de uma empresa como EPP, que se refere ao caso

¹¹ Conforme estabelece os artigos 44 e 45, da LC nº 123/2006.





em análise, a LC nº 123/2006 estabelece que a empresa deverá ter **faturamento anual bruto, em cada ano-calendário, não superior a R\$ 4.800.000,00**, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se** microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, **em cada ano-calendário**, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos**.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifei).

35. Como se nota, os dispositivos legais supratranscritos **impõem a perda e a exclusão do tratamento diferenciado no mês subsequente ao que ocorreu o excesso, quando o valor for superior a 20% do limite máximo da receita bruta anual (R\$ 4.800.000,00)**, que é a situação que se enquadra a empresa representada.¹² Além disso, discrimina o que deve ser considerado como **receita bruta**.

36. **No caso em tela**, conforme muito bem evidenciado pela equipe de auditoria, o faturamento anual bruto da empresa JR Lacerda Material Hospitalar

¹² Da leitura conjugada do art. 3º, §§ 9º e 9ºA, da LC 123/2006, infere-se que a perda da condição de ME ou EPP será postergada para o ano calendário seguinte quando a receita bruta não ultrapassar 20%.





Eireli (janeiro a dezembro¹³), no **exercício de 2021**¹⁴, foi no montante de **R\$ 11.550.202,57** (R\$ 11.875.516,90 - R\$ 325.314,33¹⁵). Esse resultado demonstra que foi ultrapassado, de forma considerável, o limite de faturamento anual bruto máximo, que a empresa poderia receber para estar legalmente enquadrada como EPP¹⁶. Logo, percebe-se, de forma clara, que a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli **não poderia ter participado do Pregão Eletrônico nº 013/2022, na condição de EPP.**

37. Todavia, como revelado pela equipe de auditoria, durante a realização do certame, a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, **além de ter apresentado Declaração de Enquadramento como EPP**¹⁷, **ainda se beneficiou em várias ocasiões dos privilégios concedidos pela LC nº 123/2006 às EPP**¹⁸.

38. Para que não prevaleçam incertezas sobre a legitimidade de imputar a irregularidade elencada pela equipe de auditoria à empresa representada, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União já decidiu quanto à responsabilidade pela declaração de enquadramento, nos seguintes termos:

“Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. **A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.** (Acórdão nº 970/2011 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman). ”

39. Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, mediante o

¹³ Entendimento jurisprudencial do TCU: Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, **considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação**, e não os doze meses anteriores ao certame. (Acórdão 250/2021-Plenário).

¹⁴ De acordo com a **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)** da empresa (doc. digital nº 131535/2022 – fl. 3)

¹⁵ Deduções das vendas canceladas.

¹⁶ Que é R\$ 4.800.000,00.

¹⁷ Doc. digital nº 131534/2022 – fl. 3 e doc. digital nº 131533/2022 – fl.91.

¹⁸ Em alguns casos a empresa recebeu o **direito de desempate**; em outros casos, nos quais a empresa ofereceu a melhor proposta, **não foi concedido o critério de desempate a outras empresas legitimamente beneficiárias dos benefícios concedidos a EPP** e que haviam dado lance superior em até 5% ao lance da JR Lacerda (art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006) - conforme pode ser verificado mediante o doc. digital nº 131536/2022.





Acórdão nº 745/2014 – Plenário, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento¹⁹, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, **a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.**

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

40. A par do arrazoado, **visualiza-se que a declaração dada pela empresa em abril de 2022²⁰**, quando optou por participar da licitação, na qual afirmou que se encaixava na classificação de EPP, **não era verdadeira**. Digo isso porque, valendo-se do seu Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE)²¹ de 31/12/2021, percebe-se que a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli **já era sabedora, desde o ano anterior ao certame (2021)**, que não fazia mais jus ao seu enquadramento como EPP, pois possuía receita bruta²² consideravelmente superior ao montante máximo descrito na lei²³, inclusive, extrapolando sobremaneira o limite de 20%²⁴. Portanto, avaliando todas as possibilidades, infere-se que a aludida empresa não poderia ter se autodeclarado empresa de pequeno porte em abril de 2022.

41. Para agravar, ressalta-se que a empresa somente não auferiu

¹⁹ O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...).”

²⁰ Doc. digital nº 131534/2022 – fl. 3 e doc. digital nº 131533/2022 – fl. 91.

²¹ Doc. digital nº 131535/2022 – fl. 3

²² R\$ 11.550.202,57

²³ R\$ 4.800.000,00

²⁴ Citado no art. 3º, § 9º-A, da LC 123/2006.





proveito econômico do certame, em que usufruiu de benefícios de forma ilegítima, devido a atuação deste Tribunal, que notificou a Administração Municipal da situação irregular e essa, por sua vez, cancelou prontamente o registro de preço dos itens firmados com a referida empresa (doc. digital nº 138802/2022 - fls. 5 a 7).

42. Nessa seara, não custa salientar que já se encontra pacificado pelos órgãos de controle que a mera apresentação de atestado de capacidade técnica falso é suficiente para caracterizar fraude à licitação e a declaração de inidoneidade da empresa responsável²⁵, sendo desnecessária a constatação de que a empresa obteve qualquer benefício por meio do documento. A propósito:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, **amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação**, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. (Enunciado do Acórdão nº 1488/2022 – Plenário) (destaquei)

A apresentação de atestado com conteúdo falso **configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.** (TCU, Acórdão 233/2021-Plenário. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 344 de 08/03/2021)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007) amparada por **declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação** e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.** (Enunciado do Acórdão nº 61/2019 – Plenário) (destaquei)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por **declaração com conteúdo falso**, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.** (Enunciado

²⁵ Esse tipo de ato ilícito é punível pela mera conduta e, por consequência, o resultado do certame torna-se irrelevante.





do Acórdão nº 1702/2017 - Plenário) (destaquei)

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por **declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação** e enseja a aplicação das penalidades da lei. **Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.** (Enunciado do Acórdão nº 1797/2014 – Plenário) (destaquei)

Licitação. Capacidade técnica. **Atestado falso. Fraude. Declaração de inidoneidade.** A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em certame licitatório contendo informação falsa configura fraude à licitação, ensejando declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitações, por se tratar de ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização de resultado pretendido. (Processo n.º 356549/2018. Acórdão 642/2022-PV²⁶. Julgado em 21/11/2022) (destaquei)

43. Ainda na esfera de julgado do TCE/MT, **recentemente, em situação similar**, por meio do Acórdão nº 906/2024-PP (processo nº 60.877-7/2021), foi declarada a inidoneidade de empresas que apresentaram declaração inverídica de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, visando à obtenção irregular dos benefícios previstos na LC nº 123/2006. **Na ocasião, foi consignado expressamente no voto condutor do acórdão que para aplicar a sanção de inidoneidade independe se a empresa que realizou a declaração falsa foi beneficiada ou não.**

44. Diante de tudo o que foi exposto, **resta nítido que ficou configurada a irregularidade descrita pela equipe de auditoria, uma vez que a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli apresentou declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC nº 123/2006, o que torna cabível a sua declaração de inidoneidade, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT) e 335 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT):**

Art. 335 **Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o**

²⁶ Apesar desse julgado, citado a título de exemplo, não corresponder ao mesmo teor da declaração falsa, objeto desta RNI, é certo que, por analogia, ele serve de parâmetro para decidir o caso em tela, uma vez que as duas situações violam os mesmos princípios basilares da Administração Pública (Tais como: moralidade, isonomia e competitividade).





Plenário declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, **por até 05 (cinco) anos**, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

45. **No que tange à dosimetria da pena**, assinalo que o teor do artigo supracitado (“*por até*”) permite a dosagem do prazo em que a empresa ficará inidônea em casos de fraude a licitação. A propósito, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é no seguinte sentido:

O uso ilícito do direito de preferência assegurado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) para oferta de lances em licitações, pelo amparo em declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade do licitante fraudador (art. 46 da Lei 8.443/1992). **Entretanto, a ausência de obtenção de vantagem econômica, a não reincidência na fraude e o fato de não haver outras condenações no âmbito do TCU podem ser consideradas circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena.** (Acórdão 68/2021 – Plenário)

46. No caso vertente, entendo proporcional e razoável considerar que a empresa não obteve qualquer proveito econômico do certame. Em contrapartida, essa atenuante deve ser considerada com parcimônia, na medida em que o aludido proveito só não ocorreu, por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo em vista que foi a Administração Municipal que adotou providências para reparar a situação irregular.

47. Prosseguindo nessa análise, há de se valorar, como agravante, que, conforme destacado pela própria equipe de auditoria²⁷, o ato fraudulento da empresa gerou prejuízo a Administração Municipal, uma vez que dos 74 itens licitados, a empresa havia se sagrado vencedora de 20 itens, que foram cancelados, fato esse que certamente levou o município a realizar novo certame, o que demanda tempo e recursos financeiros, ainda mais, por versar acerca de aquisições na área de saúde.

48. Por outro lado, com base nos elementos dos autos, reputo

²⁷ Doc. digital nº 178839/2022 – fl. 11.





pertinente ponderar que não há notícias de que a empresa é reincidente na irregularidade que está lhe sendo imputada e nem em outras condenações no âmbito deste Tribunal, o que permite dizer que ainda há uma condição de primariedade da empresa.

49. Outro fator que deve ser mensurado é que, em situações similares, como é o caso das referências jurisprudenciais acima citadas (Acórdãos nºs 642/2022 – PV e 906/2024 – PP), este Tribunal tem fixado tempo diferenciado para a sanção, **o que só serve para corroborar que a conclusão sobre o prazo da sanção de inidoneidade vai depender das circunstâncias que envolvem o caso concreto**. A título ilustrativo, realço que, na situação específica do processo nº 356549/2018 – Acórdão 642/2022 – PV, observei que a sanção foi aplicada pelo prazo de 3 (três) anos, sob o fundamento de que, a empresa havia se utilizado do atestado falso em três processos licitatórios e, por consequência, não se tratava de situação isolada. Como se vê, esse relato não se assemelha a este caso.

50. Neste ponto, é importante consignar que a sanção deve ser dosada em um juízo de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade. **Não é adequado impor uma sanção pedagógica da qual a empresa não possa sentir seu peso, nem uma punição tão severa que inviabilize sua atividade.**

51. Sob essa ótica e contrabalanceando todos os fatores apresentados no caso concreto, compreendo adequado, proporcional e suficiente aplicar a sanção de inidoneidade no prazo de 1 (um) ano. Com efeito, dispenso a multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

52. Por fim, com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do RITCE/MT, coadunado com a proposição do Procurador de Contas, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender pertinentes no âmbito das suas atribuições.

53. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial e





VOTO no sentido de:

I) ratificar o juízo positivo de admissibilidade proferido mediante a decisão contida no doc. digital nº 179890/2022;

II) no mérito, julgar procedente a Representação de Natureza Interna, em razão da manutenção da irregularidade GB99;

III) declarar a inidoneidade da Empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99, para participar de licitações na administração pública estadual e municipal pelo **prazo de 1 (um) ano**, conforme estabelece os artigos 41 da LOTCE/MT (LC nº 269/2007) e 335 do RITCE/MT (RN nº 16/2021), em razão de ter apresentado Declaração falsa de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte no Pregão Eletrônico nº 013/2022, da Prefeitura de Apiacás; e,

IV) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender pertinentes no âmbito das suas atribuições.

54.

E como voto.

Cuiabá, MT, 20 de março de 2025.
(assinatura digital)²⁸

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

